



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Fica criada a Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, composta pelo Cargo de Auditor Federal do SUS, de nível superior, e de Técnico Federal de Auditoria do SUS, de nível intermediário.” (NR)

**Parágrafo único.** Os cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, Denasus, do Ministério da Saúde, serão enquadrados e reorganizados na carreira de Auditoria Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, na data da publicação desta Lei, observados o nível de escolaridade, a classe e o padrão proporcional que os servidores ocuparem nos planos de carreira de origem, sem prejuízo do previsto no § 3º, do Art. 6º, da Lei 8689, de 27 de julho de 1993.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria, Sistema Único de Saúde e o enquadramento dos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do SUS são medidas essenciais para assegurar a continuidade e o aprimoramento das atividades de auditoria no âmbito do SUS.

Torna-se cada vez mais evidente e notória a necessidade do Governo Federal apresentar uma proposta definitiva para solucionar o quadro de pessoal



do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, criando a Carreira específica e realizando o respectivo concurso público. Além de toda a legislação vigente e os inúmeros acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União existentes sobre o tema, no dia **16 de janeiro de 2026 o Ministro FLÁVIO DINO, do Supremo Tribunal Federal, oficiou o**

**Ministro de Estado da Saúde, ALEXANDRE PADILHA por meio da “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 854 Distrito Federal - ADPF 854/DF”** sobre as auditorias das contas específicas de recursos de Emendas Parlamentares e cronograma de auditorias apresentado pelo DENASUS ao Ministro Flavio Dino. No relatório parcial elaborado pelo Denasus consta a informação das dificuldades de cumprimento das auditorias em prazo determinado pela grave situação da falta de pessoal do quadro de servidores do departamento, e apresenta um cronograma extenso. Assim no item 10 E 11 da ADPF 854/DF, o Ministro Flavio Dino determina o seguinte:

*“...10 – Assim, constato o cumprimento apenas em parte da determinação de apresentação de Relatório Parcial pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, acerca das contas específicas destinadas ao recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares pendentes de regularização (e-doc. 2.262, Id. Aa7788b1).*

*Nesse passo, é imprescindível a finalização das auditorias em prazos muito menores e jamais ultrapassando o atual mandato do Poder Executivo Federal, daí porque determino a **redefinição do cronograma** referido no item 5 deste Despacho, no prazo de 10 (dez) dias úteis.*

*11 – De outra face, em **30 (trinta) dias úteis**, deve ser apresentado **plano emergencial de recomposição da capacidade de trabalho do DENASUS**, na medida em que as reduções de pessoal verificadas nas últimas duas décadas custam muito mais caro ao país, em face da óbvia degradação da quantidade e qualidade das auditorias quanto à aplicação de centenas de bilhões de reais de dinheiro público.*

**Sem controle e auditorias jamais haverá o adequado CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO, CONSTANTES DO ACÓRDÃO DO STF, QUANTO À TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE**



*das emendas parlamentares ”*

Desta forma, em virtude do disposto no § 4º do art. 33 e do inciso XIX do art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos § 2º e § 3º do art. 6º e no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, nos artigos 38 e 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º do Decreto

n. 1.651, de 28 de setembro de 1995, e considerando as recomendações do Ministério Público Federal, no âmbito do inquérito Civil nº.1.26 000.002744/2023-

00, do Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdão nº 1246/2017 - TCU- Plenário e anteriores, e **da “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 854 Distrito Federal - ADPF 854/DF” do STF**, e também, considerando o benefício de um quadro próprio e qualificado de servidores da

auditoria do SUS para a execução qualificada das ações e serviços públicos de saúde, tanto no âmbito federal quanto estadual e municipal, cria-se a carreira da auditoria federal do SUS, para fortalecer o controle, a avaliação e a fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos, de forma a garantir a atuação do componente federal do SNA como unidade de auditoria do SUS.

A auditoria no SUS desempenha papel estratégico na otimização do uso dos recursos públicos, na identificação de fragilidades e na formulação de recomendações para o aprimoramento da gestão da saúde. Assim, a estruturação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria, Sistema Único de Saúde, com a incorporação dos servidores em exercício, representa um avanço necessário para garantir a continuidade e o aperfeiçoamento dessa atividade essencial ao interesse público.

O enquadramento dos servidores que já exercem atividades de auditoria é fundamental para evitar a descontinuidade dos trabalhos, preservar o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos e garantir a eficiência no uso dos recursos humanos disponíveis. Esses profissionais possuem expertise na análise e fiscalização da execução dos recursos do SUS, sendo indispensáveis para



o fortalecimento da auditoria do SUS e para a promoção da transparência e da efetividade na gestão pública da saúde.

Além disso, o aproveitamento da força de trabalho existente possibilita uma transição mais eficiente para a nova estrutura, sem prejuízo à continuidade das auditorias e sem a necessidade de processos extensivos de capacitação para novos servidores, bem como observa as atribuições e atividades já exercidas pelos servidores, conforme normas vigentes tal qual a própria Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**

